

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Sr. Renan Filho)

Acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, para estabelecer que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos realizados em parcerias do Governo Federal com Estados e/ou Municípios deverá, obrigatoriamente, exibir informação acerca da parceria.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, que dispõe sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências, para estabelecer que a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos realizados em parcerias do Governo Federal com Estados e/ou Municípios deverá, obrigatoriamente, exibir informação acerca da parceria.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º

.....

§ 5º A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos realizados em parcerias do Governo Federal com Estados e/ou Municípios deverá, obrigatoriamente, exibir informação, de maneira clara e ostensiva, acerca da parceria.

§ 6º No material publicitário elaborado em parcerias de que trata o § 5º, as marcas oficiais do Governo Federal e dos Estados e/ou Municípios parceiros deverão ser exibidas nas dimensões o mais similares possível, obedecidas as proporções e demais características definidas nos manuais de uso das marcas e vedada a utilização de qualquer mecanismo que dê maior destaque a alguma das marcas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por publicidade, entende-se a atividade de “tornar público, fazer com que o público tenha conhecimento de um determinado acontecimento, de uma determinada ação”. Na administração pública, a publicidade está intimamente ligada ao conceito de transparência. Trata-se de uma forma de levar ao conhecimento do cidadão as políticas implementadas pelo Estado, de modo a gerar um governo mais participativo e, por consequência, mais democrático. Como muito bem ressalta o § 1º do art. 37 da nossa Constituição, a publicidade governamental deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, sem a utilização de qualquer símbolo ou imagem que caracterize promoção pessoal.

É com vistas a aprimorar as regras atualmente vigentes sobre a publicidade oficial que apresento este Projeto de Lei. Entendemos que ele se faz necessário porque, de acordo com as regras atuais, não há nada que obrigue o Poder Público a divulgar em sua publicidade oficial, de forma clara, quais são os entes da federação responsáveis por um determinado programa ou ação que está sendo divulgado.

Vejamos, por exemplo, o caso da publicidade oficial do Sistema Único de Saúde (SUS). Como sabemos, a maior parte dos programas implementados por esse sistema conta com a participação dos municípios, especialmente nas atividades de cadastramento de beneficiados. Contudo, a publicidade oficial dos programas do SUS elaborada pelo Governo Federal não faz, usualmente, qualquer menção a essas parcerias. Assim, o cidadão fica privado de uma informação fundamental no acompanhamento da implementação dessas políticas – a de que não apenas a União, mas também seu município é responsável pela correta aplicação de uma determinada ação ou programa que está sendo anunciada.

Recentemente, uma exceção a essa regra mostrou a importância da nova norma que pretendemos implementar. Ao anunciar a campanha de vacinação contra a gripe de 2012, a peça publicitária elaborada pelo Governo Federal incluiu, entre os agentes responsáveis pela campanha, as secretarias estaduais e municipais de saúde, informação divulgada no canto inferior esquerdo do cartaz. Ao se deparar com essa publicidade, que inclui a importante informação acerca da parceria entre Governo Federal, Estados e Municípios para a implementação da campanha de vacinação, o cidadão automaticamente sabe que pode procurar mais informações em seu próprio Estado e em seu Município, sem ter de recorrer necessariamente a alguma instância do Governo Federal.

É, portanto, com vistas a tornar exemplos como este a regra, e não a exceção, que apresentamos o presente Projeto de Lei. Com a certeza da sua conveniência e oportunidade – e sem que incorramos em qualquer aumento de gastos públicos – conclamo o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Renan Filho